

Prefeitura Municipal de Birigui

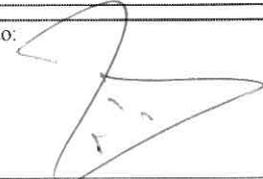
CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2015

De Acordo:



Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

Birigui, 26 de agosto de 2.015.

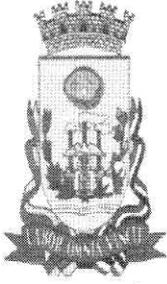
OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para realização de processo seletivo para admissão de docentes em caráter temporário da Secretaria de Educação”*

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **APLICATIVA SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO ADMINISTRATIVA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.893.831/0001-93, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **APLICATIVA SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO ADMINISTRATIVA**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA - ME**, como vencedora do certame, pedindo “a verificação do item 6.1.4 – Qualificação Técnica, pois o item 6.1.4.1 pede apresentação de um atestado de capacidade técnica com eficiente atuação em Processo Seletivo e a empresa Instituto Excelência Ltda -Me apresentou atestado de capacidade técnica em Concurso Público, ferindo assim o Edital do Processo Seletivo,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



pois o mesmo pede apresentação de atestado em Processo Seletivo e não em Concurso Público”.

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.

2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Diante de tais alegações, reporta-se a Lei nº 8.666/93, para esclarecer alguns pontos como:

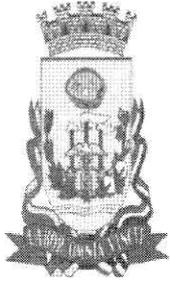
Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput”, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ...;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Ainda assim, menciona-se a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

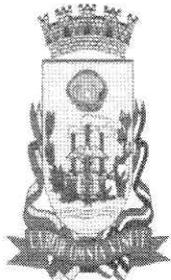
Subsidiariamente reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

“O art. 30, II, da Lei 8.666/1993, em momento algum impõe que, para fins de qualificação técnica, a empresa já tenha prestado o serviço a ser contratado pelo mesmo prazo do contrato a ser firmado. Ao contrário, exigência neste sentido poderia ser tida por excessivamente restritiva, ferindo o caráter de competição do certame licitatório” (Acórdão 490/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ademais, outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com o objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Logo, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43)

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto, em sessão pública, pela APLICATIVA SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA - ME, cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial